



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** ("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada na Ação de Falência n.º 0008165-89.2010.8.16.0058, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá - PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. A Credibilità Administrações Judiciais foi nomeada na falência em curso em 04/6/2021 em substituição do anterior Administrador Judicial. Desde que assumiu o encargo, em pouco mais de quatro anos, praticou, como é decorrente de sua função prevista na legislação falimentar, os atos que lhe são atribuídos pelo art. 22 da LREF, tais como, mas não exclusivamente: i) a elaboração e consolidação da lista de credores, com a atualização e revisão de todos os créditos relacionados; ii) a arrecadação, conservação e manutenção de bens; iii) a regularização de sua representação em diversas ações, promovendo as medidas para a defesa dos direitos e interesses da Massa Falida, participando de todos os atos processuais necessários ao bom andamento das medidas; iv) a defesa do





patrimônio da Massa Falida, por meio da contratação de empresas especializadas, a fim de assegurar a preservação dos interesses dos credores e interessados; v) defesa da Massa Falida em diversos processos judiciais; vi) atuação para a redução substancial do passivo da Massa Falida, dentre outras medidas.

O que foi acima exposto demonstra, resumidamente, como as funções do Administrador Judicial da Massa Falida são complexas e compreendem atividades diversas, ainda mais na presente falência, que possui grande número de credores e interessados, com patrimônio a ser preservado e vendido.

Esse d. Juízo fixou a remuneração **provisória** desta Administradora inicialmente em 3% sobre os bens da Falência, com fulcro no art. 24, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005, conforme r. decisão de mov. 9563.1.

12. Face da renúncia do Administrador Judicial Jaime Narciso Salvadori nomeio em substituição **Credibilitá Administrações Judiciais**, tendo **Alexandre Correa Nasser de Melo** como responsável pela condução dos trabalhos, não podendo ser substituído sem autorização Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei nº 11.101/2005, a quem deverá ser oficiado, com urgência [Av. Iguaçu, 2820, Água Verde, Curitiba/PR – (41) 3242-9009], a fim de dizer, no prazo de 48 horas, se aceita a nomeação. Em aceitando, deverá prestar o compromisso também no prazo de 48 horas.

Trata-se de empresa especializada em Recuperação Judicial e Falência, com larga experiência, tendo em seu quadro profissionais da área contábil e também jurídica, em condições de atender as necessidades da massa.

Ficam fixados seus honorários, provisoriamente, em 3% do valor da venda dos bens na Falência, o que faço com fulcro no art. 24, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005.

No entanto, passados quase 4 (quatro) anos, o trabalho desenvolvido neste processo tornou-se incompatível com a remuneração inicialmente fixada, na medida em que consumiu e vem consumindo da Administradora Judicial inúmeras horas de trabalho de extensa equipe capacitada nas áreas do Direito, Economia, Contabilidade, Administrativa e Financeira, que ainda não recebeu nada pela



atuação e vem desembolsando valores mensais para preservar o patrimônio da Falida.

Por tais razões, é indispensável a majoração da remuneração para o percentual máximo previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

A jurisprudência autoriza a revisão dos honorários do Administrador Judicial e sua fixação no patamar máximo (5%) em casos como o dos autos, como ilustram os seguintes precedentes do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU EM 5% SOBRE A VENDA DOS BENS, CONTAS, APLICAÇÕES E OUTROS MEIOS EQUIVALENTES. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/05. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE VEM ATUANDO COM ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LRJF. PERCENTUAL QUE REPRESENTA REMUNERAÇÃO PASSADA, PRESENTE E FUTURA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALIDA DE GRANDE PORTE. DEMANDA COMPLEXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO PAGAMENTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 24 da Lei 11.101/05 disciplina que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal determina que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. 2. **Observa-se que o administrador judicial desempenha suas funções no processo falimentar há mais de três anos e que vem atuando de maneira diligente, tendo promovido a arrecadação de diversos bens da falida.** Prova desta atuação diligente é o acordo realizado com a empresa responsável pela locação do imóvel onde a falida se encontrava sediada, por meio do qual o auxiliar do juízo logrou êxito em reduzir o aluguel primariamente fixado em R\$ 147.462,68 para o patamar de R\$ 20.000,00, gerando uma economia mensal de mais de R\$ 100.000,00, conforme proposta anexada no mov. 278.5 dos autos falimentares. 3. Ainda, realizou o levantamento de todas as demandas trabalhistas que correm em face da falida, tendo contratado escritório de advocacia para patrociná-las, demonstrando o zelo na defesa dos interesses da massa. **Promoveu a publicação de editais, contratou avaliadores para avaliar os bens arrecadados, vem promovendo realização de hastas públicas para realização do passivo, fornecendo com presteza todas as informações solicitadas pelo juízo, conforme se denota da análise dos autos principais.** 4. **O percentual fixado pelo juízo não se mostra excessivo, sobretudo pelo tempo de atuação que o processo ainda demandará.** 5.



Também não se vislumbra que o valor da remuneração destoe dos valores praticados pelo mercado em atividades semelhantes, conquanto, repita-se, a função desempenhada pelo administrador judicial é extremamente complexa. 6. Por fim, deve ser ressaltado os honorários do síndico representam remuneração passada, presente e futura, não sendo possível determinar o tempo em que o administrador permanecerá investido em suas funções. Assim, não se vislumbra, sobre qualquer prisma, que a verba fixada pelo juízo se mostra elevada. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021055-88.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 21.09.2020) (TJ-PR - ES: 00210558820208160000 PR 0021055-88.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea Desembargador, Data de Julgamento: 21/09/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSOLVÊNCIA CIVIL – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/2015 – MERA ESTIMATIVA DE VALOR ANTES DA VENDA EFETIVA DOS BENS – POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE REVISÃO DO VALOR – MATÉRIA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0031372-82.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 08.06.2020). (TJ-PR - AI: 00313728220198160000 PR 0031372-82.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Prestes Mattar, Data de Julgamento: 08/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020).

Acerca do tema, são oportunas as considerações do Prof. MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹

“A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros.

(...)

A função desempenhada pelo administrador judicial muitas vezes exige equipe especializada, que deverá também ser remunerada. Outrossim, sua atuação não se restringe à comarca em que a falência foi decretada ou a recuperação judicial concedida, pois seus trabalhos poderão envolver a arrecadação de ativos ou a fiscalização de atividades espalhadas por todo o país. Ademais, os princípios da eficiência e da celeridade exigem que o encargo seja bem desempenhado para a vantagem dos próprios credores e devedor”

Uma importante observação: o ilustre leiloeiro nomeado neste processo receberá comissão de 5% sobre o valor dos bens arrecadados e vendidos (mov. 12983.1). Ora, se o leiloeiro, que desempenha importante trabalho no

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 267.



processo, embora em curto período, é remunerado em 5% do valor dos bens vendidos, maior razão há para que esse percentual seja fixado também em favor da Administradora Judicial, a qual presta serviços mais amplos e por mais tempo em benefício da Massa Falida.

Sobre tal aspecto, confira-se trecho da obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”:

“A estipulação da remuneração no processo recuperacional é um tanto quanto complexa, por depender de uma série de variáveis, já relacionadas no tópico anterior. Todavia na falência, é possível que seja estabelecida uma regra geral baseada nas quantias arrecadadas pelo administrador judicial e que serão utilizadas para o pagamento dos credores. Nesse caso pode-se utilizar como exemplo a remuneração do leiloeiro que também realiza um trabalho fundamental para o processo falimentar. O que ocorre é que, certamente os serviços despendidos pela administração judicial de um processo de falência são mais longos e complexos, mas, geralmente, possuem remuneração inferior ao do leiloeiro desse mesmo processo. Da mesma forma é muito raro que se verifiquem discussões a respeito da remuneração do leiloeiro e são muito comuns os debates sobre os honorários do administrador judicial. Sendo assim respeitando a complexidade do caso, verifica-se que muitas vezes a remuneração da administração judicial poderia ser, ao menos, equivalente ao valor estipulado como comissão do leiloeiro².

Importante destacar que, conforme relatório de processos anexo, atualmente a Massa Falida é parte em 125 (cento e vinte e cinco) demandas cíveis e fiscais; 21 (vinte e uma) ações trabalhistas sem contar os incidentes processuais, cuja representação processual da Massa Falida é realizada por esta Administradora Judicial, nos termos do art. 75, V do CPC e art. 22, III, ‘c’ e ‘n’ c/c art. 76, parágrafo único, da LREF.

Ressalta-se também que, após manifestação e representação processual da Massa Falida por esta Administradora Judicial, 22 (vinte e duas)

² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: 2. ed. Juruá, 2021, p. 155



demandas foram extintas em relação à Massa Falida. Outras inúmeras (mais de 180) já estão arquivadas, mas foram todas analisadas pela Administradora Judicial.

Dessa forma, diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário e diante das peculiaridades da presente demanda, perfeitamente possível a majoração dos honorários da Administradora Judicial no seu patamar máximo de 5%.

1.1. Requer, tão logo exista valor em caixa, seja pago o percentual de 60% (sessenta) ao Administrador Judicial, e reservado os 40% dos remanescentes, na forma do §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

2. Além disso, nos termos do art. 22, III, 'n' da LREF, cabe ao Administrador Judicial a representação da Massa Falida em Juízo, podendo contratar, se necessário, advogado para tal representação.

Até o presente momento, não há valores em caixa que suportem a contratação de advogados e sua remuneração mensal. A atuação nas demandas tem sido realizada, portanto, pela Administradora Judicial e sua equipe, sem nenhuma remuneração até o momento, acarretando intensa atuação e trabalho. Por isso, a Administradora Judicial propõe seja remunerada no êxito dos processos, no caso de redução de passivo ou recebimento de valores, ou seja, de a atuação trazer benefício econômico para a Massa Falida.

É importante anotar que em contratos de honorários, além do valor mensal percebido, pode ser cobrado um percentual de 10% sobre o êxito das demandas. Nesse sentido, confira-se a atual tabela da OAB/PR:



SEÇÃO II - ADVOCACIA COMERCIAL		
	% MÍNIMO	VALOR
1. Falências / Recuperação judicial e extrajudicial:		
1.1. Falência:		
1.1.1. Pedido de Falência requerida pelo credor:	10% sobre o valor do crédito	R \$ 3.841,77
1.1.2. Pedido de Falência requerida pelo devedor (Autofalência)	3% sobre o passivo declarado	R \$ 9.226,88
1.1.3. Representação e patrocínio dos interesses do falido, em todos os atos até o final (em todas as suas fases, com as intervenções necessárias, impugnações, embargos, recursos, etc.) - sobre o valor dos bens da massa, que remanescerem após a liquidação do passivo ou sobre o valor da vantagem que aproveitar o falido, inclusive por transação com os credores e/ou terceiros antes ou após a liquidação:	10%	R \$ 9.226,88

É importante anotar que o pedido não se confunde com a remuneração do percentual devido ao administrador judicial nos autos falimentares (art. 24 da Lei 11.101/2005), mas remunera eventual benefício econômico havido nos demais processos em andamento.

Requer sejam fixados honorários em favor desta Administradora Judicial em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico que for alcançado e revertido em favor da Massa Falida, em demandas judiciais e administrativas.

II – CONCLUSÃO

3. ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência:

i) majorar os honorários desta Administradora Judicial para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado em favor da Massa Falida;



i.ii) tão logo haja valor em caixa, pagar o percentual de 60% da remuneração, e reservar os 40% remanescentes, na forma do art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005;

ii) fixar honorários em favor desta Administradora Judicial em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico que for alcançado e revertido em favor da Massa Falida, em demandas judiciais e administrativas que a Administradora Judicial tenha atuado como advogado.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 19 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

